

## **PENSÃO DO DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E COM DEFICIÊNCIA MENTAL É PERMITIDO TRABALHAR E RECEBER 70% DO VALOR DA PENSÃO**

**Maria Aparecida Gugel<sup>1</sup>**

### **O QUE MUDOU COM A LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011**

Art. 2º Os arts. 16, 72 e 77, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 16 [...]

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [...]

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

Art. 72 [...]

§3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social.

Art. 77 [...]

§ 2º [...]

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição. [...]

§ 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora.

---

<sup>1</sup> Maria Aparecida Gugel é Subprocuradora-geral do Ministério Público do Trabalho, lotada na Procuradoria Geral do Trabalho, em Brasília-DF. Autora dos livros: Pessoas com Deficiência e o Direito ao Concurso Público, editora UCG, 2006; Pessoa com Deficiência e o Direito ao Trabalho: Reserva de Cargos em Empresas, Emprego Apoiado. Florianópolis : Editora Obra Jurídica, 2007; Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência. Org. Maria Aparecida Gugel, Waldir Macieira e Lauro Ribeiro. Florianópolis : Editora Obra Jurídica, 2007; Pessoas Idosas no Brasil: Abordagem sobre seus direitos. Org. Maria Aparecida Gugel e Iadya Gama Maio. Brasília : Editora Instituto Atenas, 2009.

As alterações que a lei nº 12.470/ 2011 faz na lei previdenciária nº 8.213/91, nos artigos 16, incisos I e III, 72, §3º e 77, § 2º, incisos II e III, e § 4º, têm como objetivo preservar o direito ao trabalho das pessoas com deficiência intelectual e mental, que sejam dependentes do segurado: filho ou irmão que tenham deficiência intelectual ou mental e que tenham sido declarados judicialmente absoluta ou relativamente incapazes.

É a consagração da garantia do direito de trabalhar do dependente do segurado!

Essa significativa mudança há muito vinha sendo reivindicada pelo movimento organizado de pessoas com deficiência e só se tornou possível pela circunstância política criada junto ao Congresso Nacional<sup>2</sup> e a lucidez de seus integrantes em acreditar nas possibilidades que se abrem para as pessoas com deficiência intelectual e mental mantendo-se incólume o direito ao trabalho.

A medida não acarreta aumento de qualquer despesa para os cofres públicos, principalmente porque o pagamento da pensão ao segurado é fato previsível para a previdência social. Ao contrário, ao exercer uma atividade remunerada o dependente/trabalhador com deficiência passará para a condição de contribuinte da previdência.

A partir da promulgação da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) não é mais possível manter a restrição ao trabalho do dependente segurado com deficiência intelectual e mental. Isso porque, a CDPD sustenta-se em princípios norteadores da dignidade humana, autonomia e independência, não discriminação e igualdade de oportunidades (art. 3º). Tais princípios, por sua vez, impõem necessariamente à sociedade a construção de um ambiente propício para a plena realização de todos os direitos das pessoas, dentre eles o de trabalhar e produzir resguardando outros direitos compatíveis.

A nova ordem da lei nº 12.470/2011 redireciona a imprópria designação de “inválido” não mais a atrelando à condição da deficiência da pessoa e a sua capacidade para o

---

<sup>2</sup> Desde 2006, atendendo aos honrosos convites de senadores (Demóstenes Torres e Flavio Arns) e deputados (Eduardo Barbosa e Paulo Matos), na condição de especialista e/ou representando o Ministério Público do Trabalho e a Associação Nacional de Membros do Ministério Público na Defesa de Pessoas com Deficiência e Idosos – AMPID, falo em audiências públicas junto ao Senado Federal e Câmara dos Deputados sobre os temas do benefício da prestação continuada e pensão previdenciária relacionados ao trabalho da pessoa com deficiência. A partir de 5 de abril de 2011 com a reativação da Frente Parlamentar do Congresso Nacional em Defesa das Pessoas com Deficiência, intensificaram-se e foram restabelecidos os diálogos sobre todos os temas que afetam direta e indiretamente a pessoa com deficiência. Faço especial registro aos Senadores Lindbergh Farias e Wellington Dias e Deputados Rosinha da Adefal e Romário que mantiveram as discussões em torno dos temas e sua aparente dicotomia com a inserção no mundo do trabalho, possibilitando a demonstração de dados técnicos e de direito e, no momento apropriado, inteligentemente articularam a sua inclusão na Medida Provisória nº 524/2011, convertida finalmente na Lei 12.470 de 31 de agosto de 2011.

trabalho. Agora permite que os dependentes com deficiência intelectual e com deficiência mental ingressem no mundo do trabalho com a redução de 30% do valor da pensão. Com isso, passam à condição de contribuintes do sistema previdenciário. Essas duas condições de beneficiário e contribuinte são permitidas, com natureza semelhante a outras previstas na própria lei previdenciária.

Ao prever o direito de manutenção de 70% do valor da pensão, dirige-o para duas categorias de pessoas com deficiência: a deficiência intelectual e a deficiência mental. Portanto, em sintonia com CDPD que nada mais fez do que consolidar a evolução do pensamento mundial por meio de decisões de associações e da própria agência da Organização Mundial da Saúde<sup>3</sup>.

As pessoas com deficiência de natureza intelectual (antes chamada deficiência mental) são aquelas de comprovado déficit cognitivo porque o seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho.

Ao ampliar e incluir também as pessoas com deficiência de natureza mental, agora sim relacionada à saúde (ou falta dela = doença) mental, a CDPD resgata antiga reivindicação do movimento de pessoas com doença mental. A nova concepção de deficiência mental está ligada às funções mentais do corpo e que podem gerar transtornos mentais. São exemplos, a esquizofrenia, depressão, síndrome do pânico, transtorno obsessivo-compulsivo, paranóia, mania, controlados por meio de medicamentos.

Está definitivamente vencida a restrição de acumulação da pensão do dependente segurado com qualquer tipo de remuneração, inclusive aquela decorrente de um contrato de trabalho ou de um contrato de aprendizagem, com a carteira de trabalho (CTPS) assinada cuja execução segue o comando das leis do trabalho.

---

<sup>3</sup>O consultor Romeu Kazumi Sasaki descreve muito bem as diferentes fases e evolução do pensamento mundial (SASSAKI, Romeu. Deficiência intelectual e inclusão – Parte 2. *Revista Reação*, ano X, n. 55, p. 8-10, mar./abr. 2007b).

A nova concepção prevê que a pessoa com deficiência intelectual ou com deficiência mental que optar por trabalhar terá a redução de 30% do valor da pensão, enquanto perdurar o vínculo de emprego, como já acima anotado, ou o trabalho por conta própria, o sistema cooperativado, enfim a atividade remunerada.

Caberá ao INSS, agência pagadora da pensão do dependente segurado, criar mecanismos próprios de controle para a redução da pensão em caso de atividade remunerada, e/ou restabelecimentos dos valores integrais da pensão em caso de extinção da relação de trabalho ou da atividade remunerada e/ou empreendedora. Para tanto, basta que utilize as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, a exemplo do já faz para o cálculo do salário de benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego (art. 29-A, da lei nº 8.213/91).

Merece particular atenção a referência da lei nº 12.470/11 quanto à declaração judicial de interdição que resulta na restrição da capacidade legal da pessoa - a norma se refere à declaração judicial que torna a pessoa absoluta ou parcialmente incapaz. Para a hipótese importa ressaltar que a interdição é um direito e visa a preservar os direitos da pessoa com deficiência intelectual e com deficiência mental quanto à manutenção do direito de dependente do segurado e, com isso, à pensão por morte junto à Previdência Social.

Lembre-se que para o direito do trabalho<sup>4</sup> a pessoa com deficiência intelectual ou a pessoa com deficiência mental interditada parcial ou totalmente não têm qualquer impedimento para obter a carteira de trabalho (CTPS) ou tê-la assinada pelo empregador. O interditado ou curatelado pode exercer uma profissão, praticar um ofício, trabalhar. E não poderia ser diferente pois, o direito ao trabalho está baseado em valores constitucionais de dignidade da pessoa humana, sociais do trabalho e no princípio da não-discriminação, os quais não restringem a atividade laboral da pessoa.

O modelo de interdição atual sujeito à curatela do Código Civil indica que as pessoas só devem ser interditadas se essa providência for necessária para resguardar seus direitos

---

<sup>4</sup> Discurso sobre a capacidade legal e o trabalho da pessoa com deficiência com mais detalhes no livro Pessoa com Deficiência e o Direito ao Trabalho : Reserva de Cargos em Empresas, Emprego Apoiado - Florianópolis : Obra Jurídica, 2007, p. 205-217.

em relação a terceiros porque o que o instituto visa é a restrição da capacidade negocial. No entanto, o modelo está distorcido na prática forense e na jurisprudência dos tribunais.

O instituto da interdição hoje vigente não está em consonância com a atual previsão da capacidade legal da pessoa com deficiência da CPDC e necessita de ajustes. O primeiro diz respeito à exata designação das pessoas passíveis de interdição constante do art. 1767 do Código Civil (II causa duradoura que impede a expressão da vontade; IV os excepcionais sem completo desenvolvimento mental) e, o segundo para traçar as condições para o exercício da capacidade legal das pessoas com deficiência, conforme o parâmetro posto no art. 12, da convenção, sob o título “reconhecimento igual perante a lei”, a saber:

- Qualquer regra sobre capacidade legal deve ser estabelecida em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida e dos direitos civis;
- É necessário criar e definir os apoios apropriados para as pessoas com deficiência de forma a poderem exercer plenamente a sua capacidade legal;
- Criar regras claras e efetivas para prevenir os abusos praticados por curadores, tutores, apoiadores;
- As regras devem assegurar o pleno exercício da capacidade legal de forma a respeitar os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, com isenção de conflito de interesses e de influência indevida;
- Qualquer medida que leve à interdição da pessoa deve ser proporcional e apropriada às suas circunstâncias e, aplicada em período mais curto possível;
- É necessário que haja regra estabelecendo a revisão regular dessa restrição, atribuindo-a a autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial;
- Os atos de negócio devem ser assegurados possibilitando às pessoas com deficiência o igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro.

Além da criação de norma com esses parâmetros fincados no princípio da igualdade de condições com as demais pessoas, é necessária uma campanha de esclarecimento à sociedade, advogados, defensores públicos, membros do ministério público e juízes sobre o

objetivo do instituto e a indispensável e intacta manutenção de todos os demais atos para a vida da pessoa com deficiência intelectual e mental.

Conclui-se que a medida inovadora da lei nº 12.470/ 2011 está em harmonia com a CDPD que reconhece o direito das pessoas com deficiência ao trabalho (art. 27), assegura igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria (art. 28, e) e, reafirma serem reconhecidas igualmente às demais pessoas perante a lei e, quando necessário, admite protegê-las (ou salvaguardá-las) com medidas próprias e efetivas para o exercício de seus direitos e respeito a sua vontade (Art. 12, 1-6).

Roma, 14-11-2011.